



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

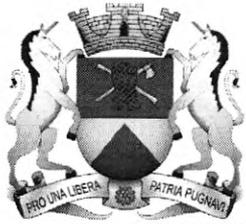
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 21/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de fevereiro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 21/2020**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que “*Dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto** (fls. 13 a 17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está afeta ao tema da polícia das construções que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano”.

Assim, tal matéria foi outorgada pela Constituição da República (art. 30, VIII) à competência municipal e assim foi recepcionado pela nossa Lei Orgânica do Município (LOMS, Art. 33, XIV).

Somando-se a isso, tal matéria, ao ser precedida pela Audiência Pública “Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais” realizada no dia 05.02.2020, sanou o vício de inconstitucionalidade apontado pelo TJ/SP em relação à Lei Municipal nº 11.810/2018 que, embora de mesmo teor, não fora precedida de participação popular conforme prevê a Constituição do Estado de São Paulo para matéria urbanística (ADIn nº 2.276.121-27.2018.8.26.0000 – São Paulo).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal e constitucional da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 20 de fevereiro de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

**Presidente**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Relator**

**ANSELMO ROEIM NETO**

**Membro**